



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007844/2003-08
Recurso nº 150.539 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.120 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria COFINS
Recorrente RUSSEL BEDFORD BRASIL S/C - AUDITORES INDEPENDENTES
Recorrida DRJ/CURITIBA-PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à COFINS decai em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais.

CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO.
MOMENTO DE EXTINÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Depósitos judiciais somente extinguem débitos tributários depois de efetivada a respectiva conversão em renda da União.

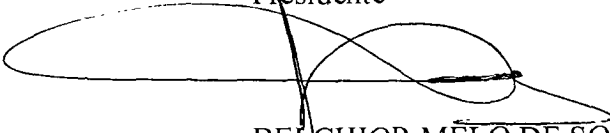
MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se multa de ofício e juros de mora na forma prevista na legislação.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a ocorrência da decadência em relação aos períodos de abril a junho de 1998 e excluir a multa de ofício.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso contra o Acórdão nº 150.539, de 18 de outubro de 2007, da DRJ/Curitiba-PR, que considerou procedente o lançamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de apuração 04/1998 a 12/1998, fls. 54 a 62, decorrente de auditoria interna na DCTF **do segundo, terceiro e quarto trimestre de 1998**, em que são exigidos **R\$ 21.252,91**, além dos consectários legais.

Cientificada da decisão em 13 de novembro de 2007, fl. 120, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 121 a 130, em 28 de novembro de 2007, cujo teor será a seguir sintetizado.

alega, em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, no tocante aos períodos de apuração abril a julho de 1998, dizendo que o prazo, pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, é cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Cita, a respeito, jurisprudência do Conselho de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda;

no mérito, argumenta que a exigibilidade da COFINS, para os períodos lançados, está suspensa, em razão da Ação Ordinária nº 97.0011253-5, acompanhada de depósitos judiciais, conforme guias em anexo;

defende ser improcedente a imposição da multa de ofício e dos juros de mora, tendo em vista o disposto no artigo 63, §1º, da Lei nº 9.430/96;

em apoio a sua defesa, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Superior Tribunal de Justiça;

requer, pelo exposto, seja considerado insubsistente o presente lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Quanto à decadência alegada, manifestou a decisão recorrida que, por tratar-se “de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido, de fato, pelo § 4º do art. 150 do CTN, que, via de regra, o fixa em 5 anos.”

Entretanto, hospedando a condição estabelecida no início deste mesmo texto “*se a lei não fixar prazo à homologação*”, estabelecendo prerrogativa da lei de estipular prazo diverso para a extinção do direito da Fazenda Pública, curva-se aquele Juízo ao prazo de 10 (dez) anos estabelecido no art. 45, da Lei nº 8.212/91, posto tratar-se no presente caso de contribuição para a Seguridade Social, considerando até estar este ditame legal em consonância com o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988.

A obrigação tributária de COFINS referente aos períodos de apuração em apreço foram objetos da Ação Ordinária nº 970011253-5, que discute o mérito de ser ou não isento dessa contribuição este sujeito passivo, fazendo-se acompanhar de depósitos judiciais, com efeito, não tem a força de extinguir o crédito tributário, nem de impedir a sua constituição, com a multa de ofício, inclusive, visto não estar ao amparo do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Tem-no, todavia, de marcá-lo com a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, tudo, como já bem assentado na decisão combatida. A propósito da suspensão da exigibilidade, informa o despacho de fl. 105 que esta providência já fora tomada pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba.

Após a edição da súmula nº 08, do STF, insustentável o enquadramento no art. 45, da Lei nº 8.212/91. Em vista da existência dos depósitos judiciais - procedimento do contribuinte que cientificou a Fazenda Nacional dos fatos geradores, devendo contra ela correr o prazo de 05 (cinco) anos a contar desses eventos - deve prevalecer o que dispõe o art. 150, § 4º do CTN. Desse modo, considerando que os períodos de apuração vão de abril a dezembro de 1998, o prazo final para lançamento expirou em 30 de abril e 31 de dezembro de 2003, respectivamente. A lavratura do auto de infração deu-se em 18 de junho de 2003, fl. 55, com ciência em 21 de julho de 2003, fl. 71. Desse modo, nesta data estava decaído o direito de a Fazenda constituir os créditos tributários relativos aos períodos de apuração de abril a junho de 1998.

Já esclarecido pela decisão da DRJ os efeitos que advirão dos seus depósitos, no tocante à incidência da multa de ofício e dos juros de mora, a serem excluídos por ocasião da conversão em renda, que os reitero:

“Em que pese o lançamento, na sua formalização, ser efetuado, por previsão legal, com a aplicação de multa de ofício e de juros de mora, esses valores (de multa e de juros) apenas serão exigidos, em face de depósitos judiciais, na proporção da



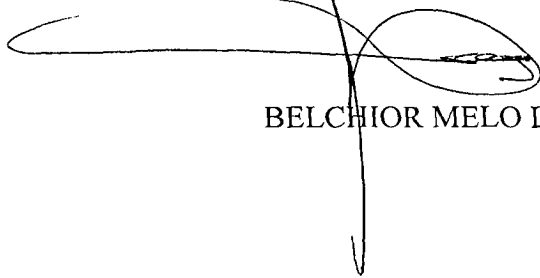
crédito Tributário que remanescer à extinção pela conversão em renda da União. Conversão essa que, a teor do item 23, nota 5, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 1992, é considerada, para fins de cálculo de extinção, com base no valor dos depósitos à data em que efetuados.

*Ou seja, um depósito de montante integral e na data do vencimento da obrigação correspondente, caso venha a ser convertido em renda – e apenas nesse momento – **conduzirá à extinção do crédito relativo à contribuição**, o que, pelo princípio de que o acessório segue o principal, **conduzirá à inexistência da base da multa de ofício e dos juros de mora, mesmo que aplicados no ato de formalização do crédito.***

Antes da conversão, porém, como não há extinção de crédito, medida alguma deve ser tomada, devendo-se manter a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, mormente pela precariedade e transitoriedade da existência de depósitos judiciais, em face da possibilidade de levantamento, em detrimento da garantia do crédito Tributário.”

Dado o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos períodos de abril a junho de 1998.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009



BELCHIOR MELO DE SOUSA

